



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723217/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ILDEMARIO DA SILVA FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa com plano de saúde declarada, quando não restar demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas remanescentes com pensões alimentícias, no valor total de R\$ 16.488,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/98):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 14.919,83, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/10/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/09 a fiscalização informa ter constatado deduções indevidas, relacionadas a seguir:

a) despesas médicas no valor de R\$ 1.968,38, em razão da não apresentação dos comprovantes de pagamentos à UNIMED com os valores discriminados por beneficiários do plano de saúde.

b) Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 37.327,51, em razão da não apresentação dos comprovantes de pagamentos das pensões informadas na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/03 dos autos. Relativamente à dedução de pensões alimentícias assim se manifestou:

1) Neco Florêncio de Oliveira - CPF 431.475.344-72, no valor de R\$ 10.100,00, **correspondendo a 10% do rendimento mensal;**

2) Jeine Severino dos Santos - CPF 023.290.804-41, no valor de R\$ 9.391,54, correspondendo **a 20% do rendimento mensal.** Valor destinado ao sustento da filha Gracielle dos Santos Farias, nascida em 12/11/1993. Destaca também ter efetuado pagamentos em espécie à ex-esposa Jeine Severino dos Santos de R\$ 6.492,46. Total despendido de R\$ 15.884,00;

3) Lea Valéria de Almeida Silva - CPF 339.841.404-44 no valor de R\$ 9.000,00, **correspondendo a 17% do rendimento mensal.** Informa que o valor é destinado ao sustento dos filhos: Ildemário Luiz de Almeida Farias nascido em 08/08/1984 (universitário) e de André Luiz de Almeida Farias nascido em 08/11/1985

(universitário). **Destaca também ter realizado pagamentos em espécie à ex-esposa Lea Valeria de Almeida e Silva no valor de R\$ 4.501,00**, totalizando em R\$ 13.501,00.

Relativamente às despesas com plano de saúde empresarial UNIMED - CGC 87.300.448/0001-09, disse que o valor foi descontado mensalmente, em folha de pagamento, pelo empregador no total de R\$ 1.968,38.

Ao concluir, requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O contribuinte apresentou cópias de documentos anexadas às fls. 11 e seguintes dos autos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de deduções das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, não comprovadas por meio de documentação contendo todos os requisitos legais exigidos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve cancelada a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial comprovado por meio de documentação hábil e idônea e mantido os demais valores.

Cientificado da decisão, em 10/04/2013 (fls. 102/103), o contribuinte, em 22/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 104/105), trazendo aos autos os comprovantes de pagamento das pensões alimentícias remanescentes, bem como registrando que o plano de saúde empresarial contratado era descontado diretamente pela fonte pagadora, conforme se depreende do informe de rendimentos novamente anexado, calhando na revisão da autuação. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 106/182.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 186), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da glosa em litígio sobre as despesas com pensões alimentícias e com plano de saúde:**

O litígio recai sobre a glosa remanescente das pensões alimentícias (R\$ 28.249,81), e da despesa com plano de saúde Unimed Vale do Taquari (R\$ 1.968,38), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia dos comprovantes de depósitos e transferências bancárias, alusivas aos pagamentos das pensões alimentícias realizados (fls. 107/120, 138/158 e 167/177).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 96/98):

Relativamente às **deduções das Pensões Alimentícias Judicial deduzidas**, de acordo com o relatório fiscal de fls. 08, **o contribuinte não apresentou os comprovantes dos efetivos pagamentos.**

Analisada a documentação constante nos autos verifico que o contribuinte apresentou extrato de processos judiciais às fls. 11/40, que registram os percentuais fixados para os respectivos beneficiários e Certidões de Nascimento e ou Casamento. Apresentou, também, cópia de Extrato Consolidado emitido pelo Banco ITAÚ de fls. 42/49, contendo a movimentação de conta corrente/investimento/poup. Salário. Analisados os

lançamentos constantes no histórico da movimentação bancária, **ficou constado os seguintes pagamentos a Título de Pensão Alimentícia Judicial:**

Data	Beneficiário	Valor	
31/01/2006	Gracielli	450,00	Fls. 43
01/03/2006	Pens	500,00	Fls. 43
01/03/2006	Pens	750,00	Fls. 43
31/03/2006	Gracielli	500,00	Fls. 43
00/04/2006	0	0	Fls. 44
31/05/2006	Pens.	750,00	Fls. 45
03/07/2006	Gracielli	550,00	Fls. 45
03/07/2006	Pens.	750,00	Fls. 45
01/08/2006	Gracielli	550,00	Fls. 46
31/08/2006	Gracielli	550,00	Fls. 46
22/09/2006	Gracielli	113,70	Fls. 47
28/09/2006	Gracielli	550,00	Fls. 47
01/11/2006	Pens.	550,00	Fls. 48
01/11/2006	Pens.	750,00	Fls. 48
14/11/2006	Necy	150,00	Fls. 48
30/11/2006	Gracielli	550,00	Fls. 48
30/11/2006	Necy	800,00	Fls. 48
15/12/2006	Gracielli	114,00	Fls. 49
15/12/2006	Necy	150,00	Fls. 49
Total		9.077,70	

Assim, **restou comprovado, por meio do extrato bancário, o valor da pensão judicial de R\$ 9.077,70**

Importa registrar que foi efetuada consulta nos sistemas da Receita Federal do Brasil - DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do ano calendário 2006, ficando constado que as fontes pagadoras INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e Souza Cruz S.A às fls. 55, informaram o rendimento bruto, o IR, as deduções estando em branco o campo reservado ao valor da pensão alimentícia.

Ainda, consta nos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2006, fls. 41 e 55, que no campo reservado ao valor da pensão alimentícia não indica quaisquer valores. Pelos motivos expostos, qual seja a ausência de comprovação do pagamento do valor deduzido a Título de Pensão Alimentícia Judicial, mantenho a glosa do valor não comprovado de R\$ 28.249,81 (R\$ 37.327,51 – R\$ 9.077,70).

No que tange às despesas médicas declaradas, foram glosados os valores em razão da **não apresentação do comprovante de pagamento à UNIMED com a discriminação dos beneficiários, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal**. Consta nos autos às fls. 41 e 55, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006, que registra no campo 06 intitulado *Informações Complementares* Valores de Assistência à Saúde, **porém não identifica os beneficiários do plano de saúde**. Em razão de não ter sido satisfeita a exigência fiscal, fica mantida a glosa realizada pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **pensões alimentícias**, os documentos carreados – extratos bancários e comprovantes de depósitos e transferências bancárias ora acostados (fls. 42/49, 107/120, 138/158 e 167/177), aliado aos acordos judiciais ajustados e homologados judicialmente (fls. 123/136, 159/164 e 179/180) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento das verbas alimentares remanescentes, no **valor de R\$ 16.488,00**, suprimindo assim o vício apontado cerca da comprovação dos pensionamentos homologados judicialmente razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afastado a

glosa sobre as aludidas despesas **no limite em que comprovado**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à **despesa médica**, de fato, não houve a indicação discriminada dos valores relativos aos usuários/beneficiários do plano de saúde Unimed Vale do Taquari – informação que poderia ter sido suprida por demonstrativo de pagamentos do ano-calendário de 2006, ou declaração neste sentido emitida pela Unimed, mesmo que apresentadas nesta fase processual, registrando os beneficiários do plano e suas respectivas participações – calhando aqui, à míngua de comprovação efetiva dos valores pagos e discriminados por usuário, a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas remanescentes com pensões alimentícias, no valor total de R\$ 16.488,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto